
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.222 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

LEI Nº 5.222 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

"Dispõe sobre o Programa de Regulamentação e Incentivo ao Desenvolvimento de Nanocervejarias e de Cervejeiros Caseiros Profissionais no âmbito do Município de Caicó/RN e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regulamentação e Incentivo ao desenvolvimento da produção de cerveja em pequena escala, especialmente artesanais e orgânicas, associada ao turismo sustentável e integrado, de nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais, no âmbito do Município de Caicó/RN.

Art. 2º. Para efeitos desta lei considera-se nanocervejaria o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 30.000 (trinta mil) litros anualmente, e considera-se cervejeiro caseiro profissional aquela pessoa que produz sozinha, sem auxiliares, até 14.400 (quatorze mil e quatrocentos) litros de cerveja por ano.

Parágrafo único. Em ambos os casos, restam desconfigurados como nanocervejarias ou cervejeiro caseiro profissional estabelecimentos e produtores que detenham:

- I – Instalação de maquinário industrial de grande porte;
- II – Produção de mais de 7.500 litros num único mês para nanocervejarias e 3.600 litros num único mês para caseiros.
- III – Geração de trepidações, exalações e ruídos acima de 80 db;
- IV – Geração de tráfego.

Art. 3º. São objetivos desta lei:

- I – Valorizar a produção de cerveja em pequena escala no Município de Caicó;
- II – Estimular, principalmente, a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- III – Expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no município de Caicó;
- IV – Promover os produtores locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V – Promover o turismo e comércio cervejeiro no município de Caicó;
- VI – Incentivar a formação de profissionais para atuação em nanocervejarias e a profissionalização de cervejeiros caseiros;
- VII – Promover o comércio local e manter as divisas no próprio município de Caicó;
- VIII – Liberar para comercialização de cerveja, em todo território municipal, as unidades produtoras devidamente regularizadas nos órgãos municipais, sem ônus para instâncias estaduais e federais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

IX – Fomentar, junto aos demais artesões de outros segmentos, a cultura local e o resgate histórico da produção cervejeira.

Art. 4º. Os benefícios desta lei estendem-se exclusivamente às nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais instaladas no Município de Caicó, desde que regularmente registradas junto à Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Desde que devidamente regularizadas, as nanocervejarias e caseiros profissionais poderão ter acesso à comercialização em eventos promovidos, patrocinados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal, para serem realizados em áreas públicas, observadas as especificações de cada evento.

Art. 6º. O produtor que pleitear juntamente às nanocervejarias e caseiros profissionais a instalação de bar ou restaurante submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta lei, às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.

Art. 7º. No interior das nanocervejarias e estabelecimentos de cervejeiros caseiros profissionais, o oferecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação pelos consumidores não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

Art. 8º. Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção em pequena escala que atender aos seguintes critérios:

I – Respeito aos valores históricos, sociais, culturais e ambientais do município de Caicó;

II – Irrestrita observância das normas ambientais municipais, estaduais e federais e às disposições desta lei;

III – Adoção de práticas não prejudiciais ao meio ambiente;

IV – Respeito aos regulamentos e à legislação relacionados à comercialização do produto;

V – Permissão para visitação pública da unidade produtora, observadas às exigências sanitárias;

VI – Participação em programas de auxílio na formação e qualificação de profissional cervejeiros.

Art. 9º. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas deve obedecer aos seguintes critérios:

I – A água utilizada no processo de produção das cervejas poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que esta esteja devidamente regulamentada pelo Poder Público;

II – O armazenamento de insumos deverá atender rigidamente às disposições sanitárias;

III – Todo o processo de produção e armazenamento de cerveja, com fins comerciais, deverá atender às normas sanitárias em vigor;

IV – Os resíduos sólidos não poderão ser descartados junto com o lixo doméstico, devendo as nanocervejarias e cervejarias caseiras profissionais comprovar a destinação específica;

V – Os ruídos produzidos pelo maquinário não poderão ultrapassar o limite legal estabelecido no inciso III, do artigo 2º desta lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de outubro de 2019.

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ronan Fernandes de Moraes

Código Identificador:F3F04CB1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/10/2019. Edição 2135

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>